



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0015721-11.2008.8.24.0020/SC

AUTOR: ACQUA LAVANDERIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de autofalência da empresa ACQUA LAVANDERIA LTDA ajuizada em 25/06/2008, sendo a sentença proferida em 28/07/2008 (evento 660, SENT227) (evento 1, docs. 225-227).

A administração judicial apresentou relatório final no evento 1531 e pediu o encerramento do feito, nos termos do artigo 156 da Legislação Falimentar. Expedidos os editais, evento 1540 e 1544, não houve oposição (evento 1564).

Foram apresentados dados nas petições de evento 1550 e 1551, dado ciência à administração judicial consoante evento 1559, este que reiterou o pedido de encerramento do feito.

O Ministério Público manifestou-se no evento 1562, fez considerações e disse não ter óbice ao encerramentos do feito, bem como foi favorável aos pedidos formulados pela administração judicial.

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação de autofalência da empresa ACQUA LAVANDERIA LTDA ajuizada em 25/06/2008, sendo a sentença proferida em 28/07/2008 (evento 660, SENT227).

A administração judicial apresentou relatório final no evento 1531 e pediu o encerramento do feito, nos termos do artigo 156 da Legislação Falimentar. Expedidos os editais, evento 1540 e 1544, não houve oposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O Ministério Público manifestou-se no evento 1562, fez suas considerações e disse não ter óbice ao encerramentos do feito, bem como foi favorável aos demais pedidos formulados pela administração judicial.

Verifica-se assim, que o processo de falência seguiu seu trâmite, **foi possível realizar o pagamento de alguns credores.**

a) Prestação de contas

Encerrada a realização de todo o ativo da massa, expedido os alvarás judiciais aos poucos credores contemplados, o sr. administrador judicial apresentou relatório de prestação de contas no evento 1531, conforme dispõe a legislação:

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

Pois bem, expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo (evento 1554), não apresentaram impugnação conforme certidão do evento 1564.

Em relação ao relatório de prestação de contas, apresentado pelo auxiliar do juízo, o Ministério Público afirmou que nada tem a opor quanto ao seu teor.

O relatório final e a prestação de constas estão de acordo com os termos do art. 154 da lei 11.101/2005, indicam a ausência de qualquer outro ativo capaz de suportar o cumprimento de obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de outros bens em nome da falida.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores. Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005.

b) Encerramento da Falência

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005. Ao final, o sr. administrador judicial requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal. Além disso, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pelo auxiliar do juízo no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há qualquer objeção para tanto.

Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, in verbis:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 1564.

Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida, além dos já arrecadados e alienados em prol do pagamento dos credores.

Desse modo, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

c) RESPONSABILIDADES IMPUTÁVEIS AO FALIDO

De acordo com o art. 155 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial deve especificar justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Indicou a administração judicial as seguintes pendências:

Classe I - Trabalhista: R\$ 673.934,14 (correção parcial atualizada);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Classe II - Garantia Real: R\$ 70.266,86;

Classe III - Tributário: R\$ 1.334.475,77;

Classe IV - Privilégio Especial: R\$ 67.720,32

Classe VI - Quirografários: R\$ 451.192,52.

Destacou a existência de penhoras anotadas no rosto dos autos, as quais deverão ser objeto de análise na via própria.

Nesse contexto permanece a responsabilidade da falida pelo pagamento dos demais créditos lançados no Quadro Geral de Credores.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 156 da lei n.º 11.101/2005, declaro encerrada a falência de **ACQUA LAVANDERIA LTDA** que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

1. Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º, da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a petição do evento 1531 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito.

2. Declaro exonerado das responsabilidades de administrador judicial o sr. **AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR/GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA EPP**.

2.1. Determino a expedição de alvará para levantamento do valor remanescente da remuneração da Administradora Judicial, especificamente em favor de Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S LTDA EPP, conforme dados bancários informados;

2.2. Determino a expedição de alvará para levantamento do saldo referente aos honorários advocatícios em favor de Agenor Daufenbach Júnior Advogados Associados, conforme dados bancários informados.

2.3. Proceda-se, ainda, a liberação do valor referente à credora **PATRICIA LIMA SCOTTI**, conforme requerido no evento 1550.

3. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 156 da lei 11.101/2005;

4. Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil solicitando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

5. Expeça-se o edital e aguarde-se o decurso do prazo recursal;
 6. Intimem-se a falida, os credores interessados, o administrador judicial nomeado e o Ministério Público.
 7. Custas pela massa falida, sobrestada a exigibilidade nos termos da lei ante a concessão da gratuidade da justiça.
 8. Decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310079958534v11** e do código CRC **b8907e54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 31/07/2025, às 15:39:24

0015721-11.2008.8.24.0020

310079958534.V11